JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.586.03-62

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. Autarquia Hospitalar. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, com exclusividade, consoante certificado emitido pelo Sindicato competente. Artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93. Termo de Aditamento formalizado em observância ao princípio da publicidade. Artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. Falhas relevadas. Regular. Votação Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 014/2003, o Termo Aditivo 036/2003 e o Tº de Retificação de 12/09/2003, relevando o não-encaminhamento de cópia do despacho autorizatório e a falta de assinatura da contratada no termo retificatório, posto que destituídas de dolo ou má-fé e por não terem ocasionado danos ao Erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 014/2003, celebrado por inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 **(Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.),** entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de

Ermelino Matarazzo (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste) e K. Takaoka Indústria e Comércio Limitada, objetivando a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos da marca K. Takaoka.

Cuida o presente, ainda, do julgamento do Termo Aditivo nº 036/2003, bem como de sua retificação, por meio do qual foram acrescidos 03 (três) equipamentos ao universo originalmente contratado.

No tocante ao Contrato nº 014/2003, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade. Quanto ao termo aditivo, propôs que a Autarquia em apreço retificasse o preâmbulo e a cláusula segunda do instrumento, para que constasse da dotação orçamentária da Nota de Empenho nº 621/03 e do Contrato nº 014/03, a sua correta codificação orçamentária, no que toca ao 'Programa de Trabalho'.

De sua parte, referido órgão noticiou a realização das correções apontadas, consoante consta de fls. 110/111 e 117/119.

Diante dos elementos encaminhados pela Autarquia Hospitalar em apreço, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade do Termo Aditivo nº 036/2003 e do Termo de Retificação s/nº, com relevação do não-encaminhamento de cópia do despacho autorizatório, uma vez que a retificação partiu de determinação desta Casa, e da falta de assinatura da contratada no termo retificatório, fato este que não ocasionou qualquer dano, pois o empenho onerou a dotação correta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pelo acolhimento dos instrumentos sob exame, relevando as falhas detectadas.

Nessa fase da instrução, determinei que a Autarquia esclarecesse:

a) as razões da lavratura extemporânea do Termo Aditivo nº 036/2003;

b) a falta de envio do termo de retificação, uma vez que o documento encaminhado é mero despacho.

A Autarquia Hospitalar esclareceu, na seqüência, que as falhas decorreram do momento tormentoso pelo qual passava o sistema municipal de saúde, com a criação de autarquias hospitalares regionais, realçando que, no que diz respeito ao termo de retificação, foi ele formalizado em observância ao princípio da publicidade, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 **(Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.).**

Opinando, novamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a

Procuradoria da Fazenda Municipal postaram-se pelo acolhimento dos instrumentos, relevando as falhas constatadas, pois desprovidas de dolo, má-fé, além de não terem ocasionado prejuízo ao Erário.

É o relatório.

VOTO

Aspecto relevante a ser abordado refere-se ao correto enquadramento da situação fática à legislação vigente; nessa linha bem agiu a Autarquia Hospitalar ao fundamentar a contratação no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a contratada, de fato, presta, com exclusividade, serviços e assistência técnica permanente, reposição de peças e manutenção de equipamentos médicos e hospitalares da marca K. Takaoka, consoante certificado de fl. 27, emitido pelo Sindicato competente, não merecendo o Contrato nº 014/2003 nenhum reparo.

Quanto ao termo aditivo, as falhas detectadas foram afastadas, ao longo da instrução do feito, merecendo destacar que a formalização extemporânea do aditamento deu-se, efetivamente, em função do momento da transição pelo qual passava o sistema de saúde municipal, que ocasionou, com a descentralização dos serviços, o surgimento de um grande volume de procedimentos de contratação, sem que a infra-estrutura física e humana das autarquias recém-criadas estivesse adequada àquela demanda, gerando imperfeições procedimentais, como a formalização extemporânea dos contratos, como no caso destes autos.

No que concerne ao termo de retificação, aponto que o fato de não terem sido enviados nem o despacho de autorização nem cópia do instrumento devidamente assinados não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário ou às partes contratantes.

Desse modo, fiando-me nos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 014/2003, o Termo Aditivo nº 036/2003 e o Termo de Retificação s/nº, por regulares, relevando as falhas detectadas, por destituídas de dolo ou má-fé e por não terem ocasionado danos ao Erário.